



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2026

(Proposta de lei)

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo

Os artigos 42.º, 47.º e 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 8/2008, 7/2009, 11/2011, 9/2015 e 24/2024, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

(Restituição por pagamento no desalfandegamento ou pagamento voluntário)

A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve proceder à restituição do imposto cobrado a mais sempre que o importador, tendo optado pelo regime referido nos artigos 52.º-A ou 53.º:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 47.º

(Regimes de caucionamento)

1. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na lei reguladora do comércio externo, os operadores que se proponham importar produtos dos Grupos II e III da Tabela devem informar a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, antes da importação desses produtos, da opção por qualquer um dos seguintes regimes de caucionamento:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- a) [...];
- b) [...];
- c) Regime de pagamento no desalfandegamento.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, tratando-se de não operadores que se proponham importar produtos dos Grupos II e III da Tabela, devem os mesmos informar da adopção do regime de pagamento voluntário simultâneo como regime de caucionamento.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 53.º

(Regime de pagamento voluntário simultâneo)

1. Designa-se por regime de pagamento voluntário simultâneo aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado voluntariamente pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, aquando da emissão da licença de importação.

2. [Revogado]»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do Imposto de Consumo

São aditados ao Regulamento do Imposto de Consumo os artigos 52.º-A, 52.º-B e 52.º-C, com a seguinte redacção:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

«Artigo 52.º-A

(Regime de pagamento no desalfandegamento)

1. Designa-se por regime de pagamento no desalfandegamento aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado pelo operador referido no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003 através das formas referidas nos dois artigos seguintes, aquando da verificação e aprovação pelos Serviços de Alfândega dos produtos importados para a Região Administrativa Especial de Macau.

2. Tratando-se de importações subsequentes à notificação referida no n.º 2 do artigo 50.º, se o operador referido no número anterior declarar optar pelo regime referido no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não pode recusar a emissão das licenças nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 50.º.

Artigo 52.º-B

(Conta para pagamento do imposto)

O operador, aquando da emissão da licença de importação, tem de ter aberto uma conta num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, de modo a assegurar que, antes do desalfandegamento, possa ser confirmada, através do sistema electrónico da mesma, a disponibilidade da importância do imposto.

Artigo 52.º-C

(Sistema electrónico)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os produtos só podem ser importados para a Região Administrativa Especial de Macau depois de, no desalfandegamento, serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega, bem como depois de ser confirmada pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do seu sistema electrónico, a dedução com sucesso da importância do imposto correspondente da conta referida no artigo anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Nos casos em que a dedução da importância do imposto não for possível no desalfandegamento por avaria do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico ou da respectiva rede, ou por manutenção do sistema, os Serviços de Alfândega, após recebida a notificação da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e com base no título de licença de importação por esta fornecida na notificação, permitem a importação antecipada dos produtos em causa; porém, o operador está sujeito ao pagamento do imposto no prazo de 10 dias úteis a contar da data da importação, não sendo aplicável o disposto nos artigos 45.º e 46.º do Código Fiscal.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido pago o imposto pelo operador, procede-se ao relaxe, não sendo aplicável o disposto no artigo 129.º do Código Fiscal.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

Às licenças emitidas antes da entrada em vigor da presente lei e cujo titular, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Consumo, tenha direito à restituição do imposto, bem como aos pedidos de licença ainda pendentes, continuam a aplicar-se as disposições anteriores até à conclusão de todos os procedimentos, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento.

Artigo 4.º

Alteração de expressão

1. A expressão «do exterior» na alínea c) do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau».

2. A expressão «notificação para liquidação» na versão portuguesa do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «notificação da liquidação».



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 5.º

Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são integralmente republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o Regulamento do Imposto de Consumo e sua tabela anexa, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações e actualizações terminológicas introduzidas pelos diplomas referidos no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024, assim como as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 20 .

Aprovada em de de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2026.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai